



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este  
DOCUMENTO foi publicado no DOE,  
Nesta Data 18 / 04 / 2026  
Cera Lúcia Sá  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

## VETO TOTAL 436.2026

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o Projeto de Lei nº 5.794/2025, de autoria do nobre Deputado Wallber Virgolino, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de dispositivos de retenção infantil em veículos de transporte por aplicativo, nas viagens intermunicipais, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.”*.

## RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 5.794/2025 dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de dispositivos de retenção infantil em veículos de transporte por aplicativo, nas viagens intermunicipais, no âmbito do Estado da Paraíba. O conteúdo normativo desse Projeto de Lei esbarra no requisito formal de constitucionalidade, já que a matéria em tela é de competência privativa da União, conforme art. 22, IX e XI da Constituição Federal:

|                                                                                                                                                                  |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:<br>(...)<br>IX - diretrizes da política nacional de transportes;<br>(...)<br>XI - trânsito e transporte; |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

O art. 22, inciso XI, da Constituição Federal é taxativo ao estabelecer que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte. A



## ESTADO DA PARAÍBA

obrigatoriedade do uso de dispositivos de retenção infantil em qualquer modalidade de transporte, incluindo o remunerado privado individual de passageiros, é matéria intrinsecamente ligada às regras de trânsito e segurança viária.

A matéria, aliás, já se encontra devidamente regulamentada em âmbito federal. O Código de Trânsito Brasileiro (CTB), Lei nº 9.503/1997, com a redação atualizada pela Lei nº 14.071/2020, já estabelece a norma geral em seu art. 64:

Art. 64. As crianças com idade inferior a 10 (dez) anos que não tenham atingido 1,45 m (um metro e quarenta e cinco centímetros) de altura devem ser transportadas nos bancos traseiros, em dispositivo de retenção adequado para cada idade, peso e altura, salvo exceções relacionadas a tipos específicos de veículos regulamentadas pelo Contran.

Parágrafo único. O Contran disciplinará o uso excepcional de dispositivos de retenção no banco dianteiro do veículo e as especificações técnicas dos dispositivos de retenção a que se refere o caput deste artigo.

Note-se que o legislador federal não apenas definiu a regra, como também delegou ao Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) a competência para disciplinar as especificações técnicas e as exceções, o que foi feito por meio da Resolução CONTRAN nº 819, de 17 de março de 2021.

Ao criar obrigações, responsabilidades e, principalmente, penalidades próprias (art. 4º do PL), o legislador estadual sobrepõe-se à autoridade federal, gerando um conflito normativo e insegurança jurídica. A existência de uma legislação nacional completa e uniforme sobre o tema impede que os estados legislem de forma suplementar ou concorrente.



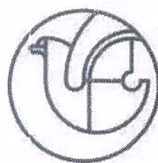
## ESTADO DA PARAÍBA

Dessa forma, a despeito da nobre preocupação com a proteção infantil, a proposição legislativa esbarra em um óbice constitucional intransponível.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 5.794/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 14 de abril de 2026.

**LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO**  
Governador



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Certifico, para os devidos fins, que este  
PROJETO DE LEI FOI VETADO  
e publicado no D.O.E. nesta data  
18 / 04 / 2026  
Carla Luciana  
Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

**AUTÓGRAFO Nº 2.080/2026**  
**PROJETO DE LEI Nº 5.794/2025**  
**AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO**

**VETO**  
JOÃO PESSOA, 17 / 04 / 2026  
Lucas Ribeiro Novais de Araújo  
LUCAS RIBEIRO NOVAIS DE ARAÚJO  
Governador

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de dispositivos de retenção infantil em veículos de transporte por aplicativo, nas viagens intermunicipais, no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica obrigatória, no âmbito do Estado da Paraíba, nas viagens intermunicipais realizadas por meio de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativo, a utilização de dispositivos de retenção adequados – como bebê conforto, cadeirinha ou assento de elevação – para o transporte de crianças.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, consideram-se viagens intermunicipais aquelas realizadas entre municípios distintos, ainda que iniciadas ou finalizadas dentro do território do Estado da Paraíba.

**Art. 2º** Os motoristas que operam por meio de aplicativos de transporte remunerado privado individual de passageiros deverão assegurar que, nas viagens intermunicipais, crianças com até 10 (dez) anos de idade ou com menos de 1,45m (um metro e quarenta e cinco centímetros) sejam transportadas utilizando o dispositivo de retenção correspondente à sua idade, peso e altura, conforme normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

**Art. 3º** A responsabilidade pela disponibilização e uso do equipamento, nas viagens intermunicipais, será disciplinada da seguinte forma:

**I** – quando solicitado previamente pelo responsável da criança no momento da chamada do serviço, para viagens intermunicipais, o motorista deverá fornecer o dispositivo;

**II** – a plataforma de transporte deverá incluir, em seus aplicativos, opção clara para solicitação de veículo com cadeirinha infantil, para viagens intermunicipais, conforme o perfil da criança;

**III** – a ausência de solicitação do equipamento pelo usuário no momento da chamada, para viagens intermunicipais, exime o motorista da obrigação de fornecê-lo.

**Art. 4º** O descumprimento das disposições desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação federal:

- I** – advertência na primeira infração;
- II** – multa de até 100 (cem) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB na segunda infração;
- III** – suspensão do cadastro do motorista na plataforma, por 30 (trinta) dias, em caso de reincidência.

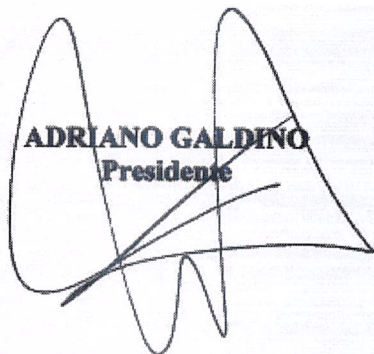
**Art. 5º** As plataformas de transporte por aplicativo deverão realizar campanhas informativas aos usuários e motoristas sobre a obrigatoriedade legal, os riscos do transporte infantil sem cadeirinha e as formas de solicitação dos dispositivos pelo aplicativo.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, especialmente no que se refere:

- I** – aos modelos e padrões mínimos dos dispositivos exigidos;
- II** – à fiscalização das plataformas e motoristas;
- III** – à destinação dos recursos oriundos da aplicação das multas.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 25 de março de 2026.

  
**ADRIANO GALDINO**  
Presidente